



PROCESSO N.º 23505

PARECERES N.º 23505

Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02
23505
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 188/2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manterem unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.
- Artigo 2º -** O guarda-volumes a que se refere o artigo 1º da presente Lei deverá:
- I-** estar posicionado junto ao local de acesso, em espaço anterior às portas de segurança que possuam dispositivos de alarme de detector de metais;
 - II-** ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;
 - III-** corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.
- Artigo 3º -** Os estabelecimentos bancários de que trata a presente Lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 4º -** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal, até a solução da desconformidade.
- Parágrafo Único** – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda corrente nacional.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	09
Proc.	235/05
Presidente	

- Artigo 5º -** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação.
- Artigo 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE AGOSTO DE 2.005.


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Defesa
Com. Ed. Cultura, Esportes e Turismo

Câmara Municipal de Assis, 30/08/05

[Assinatura]
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	04
Proc.	235/05
Presidente	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto objetiva reduzir o número de ocorrências as quais diariamente são submetidos os usuários dos serviços bancários quando da passagem pelos detectores de metais existentes nas entradas dos referidos estabelecimentos.

Por correta a obrigatoriedade de tais equipamentos de segurança os quais acabam por reduzir o número de assaltos dentro de agências bancárias, trazendo ainda aos usuários uma maior segurança e tranquilidade quando de suas permanências nas instituições bancárias, porém, tal fator positivo acaba muitas vezes sendo questionado em virtude de que tais detectores de metais acabam não apenas sendo acionados nos casos de armas de fogo, mas também em razão de, por exemplo, um simples botão ou fecho de metal existente em uma pasta, sendo que, nestes casos, obriga-se o usuário a despejar o conteúdo de sua bolsa ou pasta, um procedimento humilhante para quem já se submeteu ao mesmo.

Aliás, já temos uma enormidade de ações indenizatórias na justiça, com ganho de causa a seus autores, movidas por consumidores que passaram por esta situação vexatória e perplexa.

Não há dúvida de que é necessária a existência de guarda volumes instalados antes do detector de metais, aliás, prática já existente em algumas instituições bancárias, o que permitirá uma redução significativa nas situações de ativação do detector de metais sem necessidade alguma, ensejando uma maior tranquilidade aqueles que necessitem utilizar dos serviços bancários.

Objetivando que o presente projeto, ao ser transformado em Lei, atinja seu propósito, seja obedecido e observado, estamos estipulando uma multa em Reais com índice de reajuste a fim de inibir o desrespeito à presente norma.

Respeitamos que as agências bancárias possam ter seus sistemas para segurança no seu ramo financeiro, entretanto, os cidadãos/consumidores não podem pagar o preço por situações corriqueiras, diárias, que geram desconforto e desonra.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	05
Proc.	235/05
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE AGOSTO DE 2.005.


PAULO MATTIOLI JUNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
Proc. 235/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 188 / 2.005 P A R E C E R Nº 235/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários em manter guarda-volumes à disposição de seus usuários.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador PAULO MATTIOLI JÚNIOR, o qual tem como objetivo básico, dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários manterem unidades de guarda-volumes instaladas antes do detector de metais, à disposição de seus clientes e usuários, para que assim possam guardar seus objetos enquanto são atendidos.

Em suas justificativas, o autor destaca que o referido projeto de lei, visa basicamente evitar o constrangimento por ocasião de adentrarem ao banco e terem de passar pela porta com dispositivo de alarme, situação que já criou várias ações de indenizações na justiça.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, não havendo qualquer óbice quanto à sua apreciação, uma vez que, segundo estabelecem o Regimento Interno da Câmara e a própria Lei Orgânica, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente.

É importante destacar ainda, que, o projeto de Lei é bastante oportuno, e, estabelece as penalidades pelo seu não efetivo cumprimento.

Assim, conforme dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores votantes e presentes à sessão.

Referido Projeto de Lei, está elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, podendo ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, dentro dos termos regimentais.

Este é parecer.

Assis, 06 de outubro de 2005.


ABIE HADDAD
PROCURADOR JURÍDICO


DANIEL ALEXANDRE BUENO
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO